



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.995917/2012-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.806 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2021
Recorrente DORMER TOOLS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 17/08/2011

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

O artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, cuida de prazo para homologação de Declaração de Compensação, o qual deve ter como *dies ad quem* a manifestação da Administração Tributária por despacho decisório a respeito do pedido formulado pelo contribuinte, fato que, ocorrido dentro do quinquênio legal, retira-lhe da inércia capaz de levar à homologação tácita da compensação.

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). RETIFICAÇÃO POSTERIOR DE DADOS DA DCTF.

A retificação da DCTF realizada para demonstrar a diferença entre valor confessado e recolhido não é condição prévia para a transmissão da DCOMP, mas não é ato que cria, por si mesmo, o direito de crédito do contribuinte.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido a compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 17/08/2011

DECISÃO ADMINISTRATIVA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. PRAZO DE TREZENTOS E SESSENTA DIAS. INAPLICABILIDADE

O prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 não se aplica à apreciação, pela autoridade competente, de pedido de ressarcimento/compensação apresentados pelo contribuinte, nem enseja aproveitamento tácito de crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco.

Relatório

Refere-se o presente processo a Declaração de Compensação relativa a pagamento a maior ou indevido, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação) que se alega recolhida indevidamente, a qual não foi homologada pela unidade jurisdicionante.

Por economia processual reproduzo o relatório da decisão de piso (destaques no original):

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório n.º 041089869, que não homologou a compensação declarada por meio do PER/DCOMP n.º 37087.79052.250811.1.3.04-2817.

2. O requerente objetiva compensar débito(s) fiscal(is) com o alegado recolhimento a maior da Cofins-Importação de Serviços (cód. 5442), no valor de R\$ 21.625,06, oriundo de pagamento efetuado em 17.05.2011, na quantia de R\$ 67.874,88. O Despacho Decisório considerou inexistente o crédito informado no PER/DCOMP, já que o pagamento encontra-se integralmente utilizado para quitação do débito correspondente, declarado pelo contribuinte em DCTF.

3. Cientificado da decisão em 17.12.2012 (fl 9), o interessado manifestou inconformidade em 14.01.2013 (fls 2/7), instruída com os documentos de fls 8/105, requerendo a homologação da compensação pleiteada, já que a contribuição devida não é R\$ 67.874,88, como consta na DCTF original, mas R\$ 46.249,82, como informado na DCTF retificadora, entregue em 04.01.2013 (Anexo VI). Para comprovar o equívoco cometido, o interessado juntou também o EFD Contábil (Anexo VII).”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza - CE (DRJ/Fortaleza), por meio do Acórdão n.º 08-42.431 - 5ª Turma da DRJ/FOR (doc. fls. 118 a 122)¹, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada. O julgado foi dispensado de Ementa pela aplicação da Portaria RFB n.º 2.724/2017, em acórdão de julgamento

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico.

A empresa foi regularmente notificada em 13/07/2018 pelo recebimento da Carta Cobrança n.º 0307/2018, da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, como se extrai do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (doc. fls. 128).

Não resignada com a decisão que lhe foi desfavorável, em 10/08/2018 a recorrente interpôs o seu Recurso Voluntário (doc. fls. 131 a 203), como se atesta a partir do Termo de Solicitação de Juntada (doc. fls. 129). Na peça recursal, alega em síntese que:

- a) promove em suas operações a importação de serviços e realiza o recolhimento diário do PIS e COFINS de acordo com o § 1º do art. 1º e art. 13, da Lei n.º 10.865/2004 e, *“por um erro na conversão dos valores para reais, no pagamento de serviços contratados do exterior, para calcular a base de cálculo da contribuição, realizou o pagamento indevido ou a maior, do COFINS-Importação de Serviços (cód. 5442), no valor de R\$ 21.625,06, oriundo do pagamento efetuado em 17/08/2011, na quantia de R\$ 67.874,88”*;
- b) na elaboração da respectiva DCTF Mensal, acabou não evidenciando o recolhimento a maior, informando como valor do débito de COFINS-Importação de Serviços (cod. 5442), o montante de R\$ 67.874,88, sendo que a Contribuição devida seria de R\$ 46.249,82, mas substituiu a DCTF original, *“para que todos os registros estivessem em sintonia com a realidade dos fatos narrados”*;
- c) é *“dever da autoridade fiscal, ao analisar os valores informados em PER/DCOMP para fins de decisão sobre a homologação ou restituição de tributos, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo, tempestivamente”*, razão pela qual *“opera a homologação tácita de declaração de compensação depois de transcorridos cinco anos a contar da formalização do pedido, caso esta não seja analisada pelo fisco, extinguindo o crédito tributário”*;
- d) no tocante ao pedido de restituição de tributos federais, *“instaurado o processo administrativo pelo contribuinte, deve ser observado o prazo de 360 dias para manifestação do fisco, conforme estabelece o artigo 24 da Lei 11.457/2007”*, dispositivo que positivava o princípio da eficiência da administração pública e determina o prazo para que seja proferida decisão administrativa;
- e) o mérito da questão repousaria justamente em demonstrar de forma inequívoca que: *“(i) Houve retificação da DCTF de agosto de 2011, transmitida em 04/01/2013, para evidenciar as informações contidas na PER/DCOMP transmitida em 25/08/2011; (ii) As obrigações acessórias foram cumpridas, para espelhar a realidade dos fatos, para todos os entes da federação. (iii) Para deixar claro, a Recorrente, informar que referido valor não foi utilizado em sua apuração não-cumulativa da COFINS, para criar a obrigação de retificar sua DACON”*; e

- f) devem ser “reavaliadas as provas anexadas ao processo, em especial a DCTF que foi retificada pela Recorrente, como determina o ordenamento jurídico e encontra-se disponível anexada na defesa, bem como na base da Receita Federal do Brasil”.

Com base nesses argumentos, entende “demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Admissibilidade do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

A recorrente preliminarmente defende a ocorrência de homologação tácita em sua Declaração de Compensação pelo transcurso do prazo de cinco anos a contar da formalização sem decisão administrativa sobre o pedido. Ressalte-se inicialmente que a arguição da ocorrência de homologação tácita é pedido inédito no curso do presente processo, posto que não foi suscitada na Manifestação de Inconformidade, e assim, por conseguinte, também não foi objeto de apreciação da primeira instância de julgamento.

É cediço que, pela observância dos arts. 16 e 17 do Decreto Lei n.º 70.235/1972 - PAF, bem como do disposto nos arts. 141, 223, 329 e 492 do vigente Código de Processo Civil, não se pode conhecer, em sede recursal, de matéria até então estranha aos autos, por não ter sido suscitada no momento processual adequado. Não se observou na Manifestação de Inconformidade qualquer contestação em relação à ocorrência de homologação tácita.

Inicialmente, poderia se concluir que, relativamente à matéria, teria se consumado a preclusão nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72. A princípio, é inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância *a quo*. Não obstante, é cediço ser pacífico o entendimento de que é dever do colegiado apreciar de ofício as matérias de ordem pública, conforme consagrado por sedimentada jurisprudência judicial e deste Conselho, ainda que não tenham sido contestadas, bem como corrigir os erros materiais que, porventura, agravarem incorretamente a exigência fiscal. Faça assim a análise da questão apresentada juntamente com a análise do mérito que passo a fazer.

Análise do mérito

A lide materializada no presente processo se inicia com Manifestação de Inconformidade pelo indeferimento da compensação formalizada no PER/DCOMP n.º 37087.79052.250811.1.3.04-2817, de 25/08/2011 (doc. fls. 106 a 110), por meio da qual a recorrente informou ter realizado recolhimento a maior de COFINS - Importação. O crédito seria originário de um DARF de 17/08/2011, em montante de R\$ 67.874,88, do qual se utilizou de crédito de R\$ \$ 21.625,06 para compensar débitos de IPI relativos ao PA JUL/2011.

A recorrente defende inicialmente que teria ocorrido a homologação tácita de sua DCOMP, depois de transcorridos cinco anos da formalização do pedido sem que esta tenha sido analisada pelo Fisco, extinguindo o crédito tributário.

Ora, a Medida Provisória n.º 66, de 2002, convertida na Lei n.º 10.637, também de 2002, introduziu no art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 dispositivo (§ 1.º) que instituiu a Declaração de Compensação (DCOMP) e (§ 5.º) que estabeleceu que a compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação. Neste último foi introduzido prazo legal de cinco anos, contados da entrega da Declaração, para homologação das compensações declaradas (grifei):

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 5.º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6.º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados”.

Nesses termos, a compensação deve ser formalizada pelo contribuinte com a entrega da DCOMP, da qual constam informações relativas aos pretensos créditos (líquidos e certos) a serem utilizados para liquidação de débitos existentes, extinguindo o crédito tributário, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim, as informações sobre a origem do direito ao crédito e do débito compensado são de inteira responsabilidade do declarante e devem estar conformes com as informações da escrita fiscal do contribuinte, sob o risco de não ver seu procedimento homologado pela autoridade competente.

No caso dos autos, a recorrente registrou sua DCOMP em 25/08/2011 e teve a compensação pretendida não homologada pela autoridade competente em Despacho Decisório de 05/12/2012, antes, portanto, da ocorrência da homologação tácita estabelecida pelo § 5.º do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996.

A recorrente sustenta ainda que em pedido de restituição de tributos federais, instaurado o processo administrativo pelo contribuinte, deveria ser observado o prazo de 360 dias para manifestação do Fisco, conforme estabelece o art. 24 da Lei 11.457/2007, combinado com o princípio constitucional da razoável duração do procedimento administrativo estabelecido no art. 5.º da Constituição Federal. Não é bem assim.

Assim dispõe o mencionado artigo:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos”.

Observa-se inicialmente que tal dispositivo está inserido no Capítulo II da Lei n.º 11.457/2007, que trata das regras as serem observadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional quando esta for parte em litígios tributários, razão pela qual o prazo nele previsto não vincula a autoridade competente para o reconhecimento de direito creditório. Ou seja, o prazo reclamado não se aplica a decisões administrativas proferidas em decorrência de pedidos de

restituição apresentados pelo contribuinte, nem enseja aproveitamento tácito de crédito como fazer a recorrente.

Diversos são os julgados deste Conselho nesse sentido. Tomo como exemplo o Acórdão nº 3401-004.084, de relatoria do i. Conselheiro Rosaldo Trevisan, ao qual peço vênia para tomar como meus os fundamentos por ele utilizados no voto condutor daquele julgado (*verbis* – grifos nossos):

“É cediço que o comando legal indicado insere-se em um contexto que busca dotar de maior celeridade o processo administrativo, em consonância com os princípios constitucionais que regem a matéria.

Contudo, **é preciso reconhecer que não atribuiu o legislador consequência (v.g., reconhecimento tácito do crédito, como parece demandar a recorrente) ao processo em desacordo com o comando. E poderia tê-lo feito, se o desejasse, visto que a mesma Lei nº 11.457/2007 promove alterações ao Decreto nº 70.235/1972, que disciplina o processo administrativo fiscal.** Neste Decreto é que se arrolam, por exemplo, as causas de nulidade (art. 59).

Também é sabido que no processo há prazos próprios e impróprios, e que estes não acarretam consequências processuais, embora possam ensejar discussões sobre responsabilização funcional, caso o retardo não seja justificável.

Veja-se, a título ilustrativo, o art. 226 do novo Código de Processo Civil – CPC (artigo 189 do antigo CPC), que também tem por escopo a celeridade nos julgados:

“Art. 226. O juiz proferirá:

I – os despachos no prazo de 5 (cinco) dias;

II – as decisões interlocutórias no prazo de 10 (dez) dias;

III – as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias.”

Embora se possa entender o objetivo do artigo, afigura-se irrazoável dele deduzir que um processo com decisão judicial proferida após trinta dias seria, por exemplo objeto de nulidade, ou subtração de custas ou atualizações, ou ainda reconhecimento de direitos de crédito. No mesmo sentido as observações em relação ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Ademais, **o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 possuía dois parágrafos que foram vetados pelo Poder Executivo (veto mantido). Um deles exatamente porque atribuía efeitos ao processo no caso de descumprimento** (o § 2º dispunha que “haverá interrupção do prazo, pelo período máximo de 120 dias, quando necessária à produção de diligências administrativas, que deverá ser realizada no máximo em igual prazo, sob pena de seus resultados serem presumidos favoráveis ao contribuinte”).

(...)

Derradeiramente, não devemos confundir a celeridade procedimental com a duração razoável do processo (ambas garantidas pelo Texto Constitucional):

“Embora seja difícil conceituar precisamente a noção de razoável duração do processo, percebe-se que tal conceito não está relacionado única e exclusivamente ao “processo rápido” propriamente dito. O processo deve ser rápido o suficiente para dar a resposta apropriada à lide, porém adequadamente longo para garantir a segurança jurídica da demanda. Por tal motivo, o princípio da razoável duração do processo é dúplice, pois tanto a abreviação indevida como o alongamento excessivo são potencialmente danosos ao indivíduo.”¹

Improcedente, assim, o pleito no sentido de atribuição de efeitos à inobservância do prazo estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Repare-se que nem a norma e nem o julgado na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº

1.138.206/RS) objetivam as consequências da inobservância, como deseja a recorrente”.

Destaque-se ainda, no mesmo sentido, que já é entendimento sedimentado no âmbito deste E. Conselho ser inadmissível a ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, visto que, havendo a suspensão da exigibilidade do crédito em decorrência da interposição da peça recursal no prazo legal. A matéria já é objeto de Súmula, na qual se manifestou o entendimento de que o instituto não é aplicável ao contencioso administrativo. Se pronunciou o CARF nesse sentido, tendo sido exarada a Súmula CARF nº 11, com efeitos vinculantes:

Súmula CARF nº 11

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

Quanto ao mérito do direito creditório postulado, se constata que a recorrente não contestou os argumentos trazidos pela DRJ/Fortaleza de que haveria inconsistências entre o crédito apontado e os lançamentos constantes dos documentos contábeis juntados pela então impugnante para demonstrar a correta apuração da COFINS - Importação, os quais levaram o colegiado de piso à concluir pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

Tampouco juntou a empresa documentos adicionais que pudessem comprovar de forma inequívoca a liquidez e certeza do crédito vindicado, como os contratos de câmbio que respaldariam o pagamento em moeda estrangeira de serviços tomados do exterior, apontados como faltantes pelo voto condutor do Acórdão recorrido. Ao contrário, limitou-se a asseverar que promoveu a retificação da DCTF e a requer nova análise dos dados apresentados, em especial da declaração retificadora. Ademais, os elementos contábeis juntados estão desacompanhados dos documentos fiscais que lhe dariam respaldo.

Nesse sentido, entendo que não foram afastados os fundamentos que levaram à decisão de primeira instância a concluir que os documentos trazidos aos autos não comprovariam a liquidez e certeza do direito ao crédito. Desta feita, me aproprio dos fundamentos do Acórdão da DRJ/Fortaleza, nos termos do § 3º do art. 57 do RICARF (fls. 119 e ss. – destaques nossos):

“7. Consta dos autos, às fls 8/105, que o requerente retificou a DCTF de agosto de 2011 em 04.01.2013, prestando, assim, as informações que entendia corretas. Com essa retificação, exsurgiria em prol do requerente o alegado crédito. Está claro que o decisório levou em conta as informações prestadas na DCTF original, na qual se registra débito da contribuição igual ao pagamento objeto do pedido, daí por que a inexistência de crédito.

(...)

13. Como a apresentação da declaração retificadora não se enquadra numa das exceções taxativas, conclui-se que tal mecanismo não é instrumento hábil a modificar o despacho decisório regularmente notificado ao contribuinte.

14. A par disso, **a retificadora não tem força probatória para alterar a representação do fato (pagamento a maior ou indevido) apurado** com base em declarações existentes à época da decisão, nas quais corretamente está lastreado o decisório. Assim, **a fim de comprovar a certeza e liquidez, o requerente deveria (além de ter retificado a DCTF) ter instruído sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldassem seu pedido, explicitando objetivamente as razões para a redução do débito declarado originalmente.**

(...)

15. Segundo o manifestante, o débito de Cofins-Importação de Serviços (cód. 5442) com fato gerador em 17.08.2011 (incidência diária) é R\$ 46.249,82, e não R\$ 67.874,88, como comprovaria o livro diário anexado.

16. Pois bem, **o interessado juntou, às fls 97/105, extrato do livro diário digital com movimentações contábeis na conta "impostos s/ serviços exterior a pagar". Os lançamentos a crédito com histórico "Cofins s/ fat." totalizam R\$ 45.702,52 [=371,64+34.659,14+4.555,42+6.116,32], que, todavia, diverge da contribuição alegada devida. Nessa circunstância, o fato contábil registrado não comprova o montante da contribuição devida.**

17. É que **a inconsistência no âmbito de dados meramente escriturais põe em dúvida a veracidade do fato registrado, a ponto de esmaecer a caracterização da certeza e liquidez do crédito utilizado na compensação. A dúvida poderia ser dissipada por uma prova mais próxima do fato gerador da contribuição, a exemplo do contrato de câmbio que respaldou o pagamento em moeda estrangeira de serviços tomados do exterior. Entretanto, o manifestante não a trouxe para os autos.**

(...)

19. Assim, em princípio avulta-se correto o ato da Administração em não homologar a compensação declarada, pois a comprovação da disponibilidade do crédito somente pode ser aferida em relação à DCTF vigente no momento do decisório, que era a DCTF antes de ser retificada. No segundo momento, verifica-se que o requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar o indébito ao instruir a sua manifestação apenas com a DCTF retificadora.

20. Em arremate, cabe vincar que a declaração retificadora redutora de tributo deve ser considerada legítima se apresentada no período de espontaneidade legal. No entanto, para que se atribua eficácia às informações nela contidas, especificamente em relação àquelas que implicam a caracterização do pagamento a maior ou indevido, é mister que a retificadora tenha sido entregue antes do decisório, pois **a comprovação da disponibilidade de crédito deve ser aferida no momento da decisão exarada pela autoridade recorrida. Se entregue depois do decisório, incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar o seu direito creditório mediante a juntada, com a manifestação de inconformidade, não somente da declaração retificadora, mas também de documentos (contábeis e fiscais) que fundamentam a retificação**".

Bem, a retificação da DCTF para demonstrar a diferença entre valor confessado e recolhido não é condição prévia para a transmissão da DCOMP, mas também, saiba a recorrente, não é ato que cria, *per si*, o direito de crédito do contribuinte.

Nem a legislação, nem as normas da RFB que regulavam a matéria e nem os próprios programas informatizados geradores da declaração instruíam o contribuinte a retificar a DCTF como condição para a transmissão do pedido de ressarcimento ou declaração de compensação ou exigiam tal providência como condição de admissibilidade do ressarcimento ou da compensação.

Nesse sentido, o Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015, expressamente esclarece que *"não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010"*.

Retificar as declarações que presta ao Fisco em conformidade com as normas editadas, para bem representar a realidade de sua escrita fiscal e contábil, é direito do contribuinte, mas também seu dever. É seu dever estar em conformidade com atos, normas e leis com vistas ao efetivo cumprimento da legislação tributária.

No caso dos autos, como visto, a recorrente não se desincumbiu do seu dever de trazer os necessários elementos de prova, aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, de sorte que não merece acolhimento o pleito de reforma da decisão de primeira instância. Estando o contribuinte, como é o caso em apreço, ciente dos motivos pelos quais os elementos de prova coligidos aos autos não foram considerados hábeis e suficientes para seu desiderato, era seu o dever demonstrar que envidou o esforço no sentido de sanar as lacunas probatórias aventadas na decisão recorrida, o que não foi capaz de fazer.

A meu sentir, então, deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário. É como voto.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche